

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 1990, para obrigar a publicação do CNPJ ou CPF do fornecedor e do endereço para reclamação por parte do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para obrigar a publicação do CNPJ ou CPF do fornecedor e do endereço para reclamação por parte do consumidor, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.3º.....

.....
Parágrafo único. Todo fornecedor é obrigado a publicar, por todos os meios de divulgação das atividades empresariais ou dos produtos ou serviços vendidos, os seguintes dados:

I – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Poder Executivo;

II – em se tratando de fornecedor que atua sob a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Poder Executivo, o número deste;

III – endereço dos estabelecimentos físicos em que atua, no território nacional e no exterior, onde podem ser

recebidas reclamações quanto a produto ou serviço adquirido pelo consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Parece que, com o advento da internet, cada vez menos terão os consumidores condições de encaminharem suas reclamações a um endereço, digamos, “real”.

Não pode ser assim, Senhores e Senhoras Parlamentares, e nós temos por obrigação adotar medidas preventivas e saneadoras para viabilizar, ao consumidor, meios para efetivamente manifestarem suas insatisfações, seus reclamos, e obterem a correção dos vícios e defeitos apresentados em produtos e serviços.

Uma das informações básicas de que o consumidor precisa dispor para exercer seus direitos é o número do CNPJ ou do CPF do fornecedor; a outra, o endereço para reclamações,

Tais informações devem estar sempre disponíveis nos meios de divulgação, sejam do produtor original, do importador, do atacadista ou do comerciante varejista, todas essas categorias abrangidas no conceito amplo de “fornecedor” adotado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 1990.

De fato, o art. 3º desta lei assim dispõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Optamos, então, pela inclusão de parágrafo único a esse artigo, estabelecendo desde logo a obrigação de o fornecedor publicar, por todos os meios de divulgação do seu empreendimento (empresa e produtos ou

serviços), o número de inscrição no cadastro oficial do Poder Executivo federal, assim como os endereços dos estabelecimentos físicos em que o consumidor poderá apresentar suas reclamações.

Acreditando ser medida de grande utilidade e mesmo de impacto social relevante, contamos com o voto de apoio dos membros do Congresso Nacional, para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Sandra Rosado